





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

12/07/2021

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202183000912, referente ao protocolo nº 20210712164604434, do dia 12/07/2021, às 16h46min, denominado Cumprimento de Sentença, de Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**Processo n. 201983001130**

**BRUNO DOS SANTOS**, parte já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que abaixo subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 524 e seguintes do CPC, requerer:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face da **SEGURADORA LIDER**, já qualificada nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Diante da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, *ab initio*, pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, conforme lhe assegura o inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, combinado com o art. 98 do Código de Processo Civil.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de ação de cobrança, a qual foi julgada nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** ao pagamento da importância de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a **BRUNO DOS SANTOS**, a título de complementação da indenização pelas sequelas, decorrentes de acidente de trânsito, incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento ao mês), desde a data da citação. Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno a

Seguradora/Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento), do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.

Até o presente momento o executado não cumpriu o comando judicial, motivo pelo qual ajuíza o presente cumprimento de sentença.

O valor atualizado da condenação perfaz a quantia de R\$ 2.115,75, sendo R\$ R\$ 1.839,78 devidos ao autor, e R\$ 275,97, devidos a este causídico, a título de honorários sucumbência, conforme memorial de cálculo em anexo.

### **III - DOS REQUERIMENTOS**

Posto isso, requer-se:

A) seja intimado o Executado, na pessoa de seu representante legal, para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar o valor de **R\$ 2.115,75**, no prazo legal de quinze dias, em favor do Exequente, podendo depositar os valores na conta bancária abaixo identificada.

**BANCO DO BRASIL**

**Agência: 2611-5**

**Conta poupança: 32.367-5**

**Varição: 051**

**GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS**

**CPF 027.249.855-67**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Cristóvão/SE, 12 de julho de 2021.

**GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS**  
**OAB/SE 11.865**



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

**Nº Processo 201983001130 - Número Único: 0001997-62.2019.8.25.0072**

**Autor: BRUNO DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos, *etc...*

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por BRUNO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados nos autos, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito, em 14/04/2018, evento este que lhe causou deformidade permanente até os dias de hoje, tendo promovido o pedido administrativo na seguradora, até o momento foi atendido parcialmente, pois recebeu apenas o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), quando deveria ter recebido o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.

Devidamente citada, a Seguradora, ora Ré, apresentou resposta (p. 45/50), alegando a ausência de laudo do IML quantificando a lesão. A Autora já recebeu o valor da indenização merecida, de acordo com as lesões comprovadas por laudo realizado em procedimento administrativo, dando quitação; que deve ser aplicada a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, sendo a indenização a ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez, o que já ocorrera, no caso em comento. Argumentou, ainda, acerca da falta de caracterização do dano moral. Requereu a realização de prova pericial, apresentou quesitos e juntou documentos.

A Autora ofertou manifestação acerca da contestação, combatendo as assertivas da defesa (p. 86/87).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, apenas a Seguradora/Ré requereu a realização de prova pericial (p. 94e 96)

Decisão de Organização e Saneamento, rejeitando as preliminares e determinando a realização de prova pericial (p. 104/109).

Consta Laudo pericial (p. 140/143), acerca do qual as partes se manifestaram, não impugnando (p. 147 e 149/150).

Alegações finais acostadas às fls. 199/200 e 203.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, registre-se que a causa encontra-se madura para julgamento, considerando a prova documental e pericial acostada aos autos, bem como a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, consoante já debatido em sede de Decisão de Saneamento.

As questões processuais, irregularidades, também, já foram enfrentadas em sede de saneamento. Passo, então a analisar o mérito da questão.

Todos os documentos necessários ao deslinde do feito foram devidamente colacionados aos autos: O registro da ocorrência policial, informando a data do acidente em 14/04/2018; documento da seguradora constatando o sinistro e efetuando o pagamento do montante de R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais).

Quanto à aplicabilidade da lei 11.482/07, entendo que o acidente ocorreu em 14/04/2018, ou seja, após a medida provisória nº 340/06, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente transformada em lei, no dia 31/05/2007. Aplica-se, ao caso, a referida lei, devendo ser, portanto, aplicável a espécie a fixação de indenização em caso de acidente o limite de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com as graduações previstas na Lei 11.945/2009.

Analisando matéria similar, válido conferir decisão oriunda do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação Cível – Complementação do pagamento do seguro DPVAT – Existência de interesse de agir – Quitação parcial que não impede a cobrança do valor restante – Mérito – Evento danoso ocorrido em 18/11/2012, sob a égide da Lei 11.482/07 e Lei nº 11.945/2009 - Pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado – Prova pericial que apontou que a invalidez da autora é permanente, porém parcial – Anexo que prevê o pagamento de 75% da indenização para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – Autora que faz jus a 100% deste valor em razão da graduação de sua invalidez aferida na perícia – Aplicação do art. 3º, §1º, I da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009 - Indenização devida no valor de R\$ 9.450,00 – Seguradora que já efetuou

administrativamente o pagamento de R\$ 4.725,00 – Complementação devida na quantia de R\$ 4.725,00 – Termo inicial da correção monetária – Data do evento danoso – Entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do Resp nº 1483620/SC submetido a sistemática do recurso repetitivo - Juros devidos desde a citação – Ausência de interesse recursal quanto ao percentual dos honorários de sucumbência, porquanto já fixados no percentual mínimo de 10% – Sentença mantida – Recurso conhecido e improvido – Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201700724357 nº único0001352-64.2015.8.25.0076 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 17/10/2017)

Assim, resta apenas controverso o fato de ter a parte autora alegado ter recebido o valor de R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), pretendo receber uma complementação e a parte Ré alegado que somente é devido o valor outrora pago, aplicando-se a regra da gradação da invalidez.

De acordo com o documento acostado com a inicial, constato que a empresa pagou o valor do seguro para o beneficiário, que entendeu devido. O laudo pericial encartado aos autos (p. 140/143), realizado em Juízo, demonstra que a parte autora ficou com “invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão membro superior esquerdo, invalidez parcial completa pé esquerdo 50%”.

Verifica-se então que o art. 31 da Lei 11.945/2009, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual sofreu alteração pela Lei 11.482/2007, estabeleceu novos valores para a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, a saber:

“Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou

corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; [...]”.

Insta analisar o pedido de pagamento de seguro obrigatório em harmonia com as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, sem que isso implique em supremacia desta em relação à legislação pertinente ao caso.

Anote-se que as Resoluções do referido Conselho se limitam apenas a completar o sentido da norma e sendo a importância indenizada em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a própria lei deixou a possibilidade de o CNSP regulamentar em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou aos percentuais inferiores.

Saliente-se que de acordo com as circulares e resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o percentual de 100% é pago quando a invalidez resultar, dentre outras coisas, de perda total do uso de ambos membros (seja superior ou inferior) ou um membro superior e um membro inferior.

O laudo pericial nos autos demonstra que a parte autora ficou com “invalidez parcial incompleta, intensa repercussão membro superior esquerdo, invalidez parcial completa pé esquerdo” e essa sequela limita em 70% a capacidade funcional do membro superior e 50% do membro inferior. Sendo o grau intenso no membro superior e resultou na perda total do membro inferior esquerdo, aplica-se o percentual de 75% e 100%, conforme a tabela.

Então deve ser feito o seguinte cálculo:

(teto x percentual de enquadramento da tabela) x (grau da lesão), considerando que a perda funcional e/ou anatômica foi incompleta do membro superior esquerdo= (valor 1)

(teto x percentual de enquadramento da tabela) x (grau da lesão), considerando que a perda funcional e/ou anatômica foi completa do membro inferior esquerdo= (valor 2)

Valor1 + Valor2 = Valor da indenização

(13.500 x 70%) = 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

R\$ 9.450,00 x 75%(grau da lesão) = R\$7.087,50 (setemil e oitenta e setereais e cinquenta centavos)

(13.500 x 50%) = 6.750,00(seismil e setecentos e cinquenta reais).

R\$ 6.750,00 x 100% (grau da lesão) = R\$ 6.750,00(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

R\$7.087,50 + R\$ 6.750,00 = R\$13.837,50 (treze mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Considerando que o teto é R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), esse é o valor que o Autor deveria ter recebido.

Assim, resta à Seguradora complementar o valor da indenização, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), diante do grau de invalidez constatado no laudo pericial, em decorrência do acidente de trânsito sofrido pela parte Autora, conforme cálculos acima, tendo a Seguradora efetuado pagamento abaixo do valor devido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a **BRUNO DOS SANTOS**, a título de complementação da indenização pelas sequelas, decorrentes de acidente de trânsito, incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento ao mês), desde a data da citação.

Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno a Seguradora/Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento), do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 11/06/2021, às 11:57:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001177297-81**.



# Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

## Dados do Processo:

<b>Número:</b> 201983001130	<b>Situação:</b> JULGADO	<b>Competência:</b> 1ª Vara Cível de São Cristóvão
<b>Classe:</b> Procedimento Comum Cível	<b>Julgamento:</b> 11/06/2021	<b>Distribuído Em:</b> 06/09/2019
<b>Fase:</b> PROCEDENTE	<b>Impedimento/Suspeição:</b> NÃO	
<b>Guia Inicial:</b> 201912802377	<b>Processo Sigiloso:</b> NÃO	
<b>Segredo de Justiça:</b> NÃO		
<b>Tipo do Processo:</b> Eletrônico		
<b>Número Único:</b> 0001997-62.2019.8.25.0072		

[Processo Materializado]

## Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

## Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	BRUNO DOS SANTOS	Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER	Advogado: KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

**Movimentos do Processo:**

<b>Data</b>	<b>Movimento</b>	<b>Descrição</b>	<b>Localização</b>	<b>Diário da Justiça</b>
11/06/2021 11:57:55	<b>Julgamento</b>	<p><b>{Julgamento &gt;&gt; Com Resolução do Mérito &gt;&gt; Procedência}</b></p> <p>Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento da importância de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a BRUNO DOS SANTOS, a título de complementação da indenização pelas sequelas, decorrentes de acidente de trânsito, incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento ao mês), desde a data da citação. Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno a Seguradora/Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento), do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.</p> 	Secretaria	14/06/2021
10/05/2021 14:52:26	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
10/05/2021 14:51:29	<b>Certidão</b>	Certifico que as partes apresentaram Alegações Finais, conforme petições juntadas em 04/05/2021 (autor) e 07/05/2021 (requerido).	Secretaria	Não
07/05/2021 20:28:11	<b>Juntada</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b></p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p> 	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

06/05/2021 22:55:23	<b>Certidão</b>	Aguardando as Alegações Finais do requerido.	Secretaria	Não
04/05/2021 15:31:48	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865}	Secretaria	Não
27/04/2021 18:55:38	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem: manaelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828 Conta atualmente com 2.500 feitos pendentes SEGUE O DESPACHO Vistos, etc... À míngua da necessidade de produção de prova oral, considero encerrada a Fase Probatória. Converto de ofício as razões finais orais em memoriais, a serem apresentados em 15 dias, evitando, assim, designação de audiência para tal finalidade. Apresentados os memoriais, insira o feito na ordem cronológica de julgamento.	Secretaria	28/04/2021
27/04/2021 18:25:48	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
14/04/2021 15:01:30	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865}	Secretaria	Não
06/04/2021 12:40:33	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar o autor para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo requerido em 31/03/2021, no prazo de 15 dias.	Secretaria	07/04/2021

**Movimentos do Processo:**

31/03/2021 16:39:05	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
23/03/2021 13:55:40	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> Determino que a Ré traga a parte escrita da petição sem os documentos ou parte deles ali inserida. Caso negativo, será necessária a instauração do Incidente de Exibição Documental de ofício, para que a parte apresente em juízo os documentos no original, a fim de aferir a inteireza, autonomia e autenticidade.. I	Secretaria	24/03/2021
22/03/2021 22:56:56	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
22/03/2021 22:56:20	<b>Certidão</b>	Certifico que as partes se manifestaram sobre o Laudo Pericial, conforme petições juntadas em 02/03/2021 (autor e réu).	Secretaria	Não
02/03/2021 17:51:37	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
02/03/2021 05:26:30	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865}	Secretaria	Não
22/02/2021 12:14:48	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar as partes acerca do laudo pericial juntado dia 18/02/2021, no prazo de 15 dias.	Secretaria	23/02/2021

**Movimentos do Processo:**

18/02/2021 16:34:00	<b>Juntada</b>	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
10/12/2020 11:24:06	<b>Expedição de Documento</b>	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202083005471 do tipo OFÍCIO DE ( assinante juiz ) [TM3001,MD2027]  {Destinatário(a): Gerência de Perícia} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
09/12/2020 12:59:03	<b>Juntada</b>	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
09/12/2020 10:31:26	<b>Certidão</b>	Tendo em vista que até a presente data não foi encaminhado o Laudo Pericial para este Juízo, certifico que expedi o ofício nº 202083005471 para a Gerência de Perícias.	Secretaria	Não
03/09/2020 15:44:34	<b>Ato Ordinatório</b>	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	04/09/2020

**Movimentos do Processo:**

03/09/2020 15:21:41	<b>Juntada</b>	Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
28/07/2020 16:37:03	<b>Certidão</b>	Aguardando a designação de nova data para a realização da perícia pelo Setor de Perícias.	Secretaria	Não
07/07/2020 01:00:03	<b>Outras Informações</b>	Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 2, da especialidade Ortopedia. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.	Secretaria	Não
30/06/2020 10:52:36	<b>Certidão</b>	Perícia agendada para 26.08.2020. aguardando manifestação do perito.	Secretaria	Não
30/06/2020 10:50:34	<b>Outras Informações</b>	Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.	Secretaria	Não
01/06/2020 19:21:26	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865}	Secretaria	Não
31/03/2020 17:28:16	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar as partes sobre a Perícia agendada para o dia 15/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	01/04/2020

**Movimentos do Processo:**

31/03/2020 17:26:59	<b>Outras Informações</b>	Perícia agendada para o dia 15/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
27/02/2020 12:02:36	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> Intime-se o Sr. Perito por Carta	Secretaria	28/02/2020
20/02/2020 10:06:25	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
20/02/2020 10:05:58	<b>Decurso de Prazo</b>	<b>{Decurso de Prazo}</b> Certifico que, até a presente data, não houve resposta ao email encaminhado para o perito nomeado. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
30/01/2020 17:14:58	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
30/01/2020 11:13:23	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial nº 200117104325573 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 27/01/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
30/01/2020 11:06:24	<b>Certidão</b>	Certifico que encaminhei email para o perito nomeado.	Secretaria	Não
22/01/2020 17:39:41	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
15/01/2020	<b>Decisão</b>	<b>{Decisão &gt;&gt; Saneamento}</b>	Secretaria	

14:42:20

**Movimentos do Processo:**

16/01/2020

Nos termos do artigo 357 e seguintes do CPC, passo a sanear, desde logo, por escrito, o presente processo. Com relação à ausência de laudo do IML, a fim de provar o grau de invalidez da Autora, entendo que a alegação não merece guarida, tendo em vista que comprovada a ocorrência do acidente por meio de boletim de ocorrência policial, preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada, prevista no artigo 5º da Lei 6.194/74, a saber: "Exige-se para pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente". Quanto à validade do Boletim de Ocorrência, registre-se que houve pagamento administrativo por parte da Seguradora, frisando-se que o sinistro foi constatado no documento acostado com a contestação, bem como a invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois a quitação parcial serve como uma prova de que houve invalidez permanente. Suscita a empresa Seguradora que a Autora firmou administrativamente pacto consensual, dando ampla, geral e irrevogável quitação ao valor recebido. Esclarece que deve ser observada a transação realizada, sendo esta, uma das formas de extinção das obrigações, só desconstituindo-a se houver vício de consentimento. No entanto, analisando os autos, percebe-se que a presente demanda envolve complementação de pagamento do seguro obrigatório, acerca do qual é assente a posição do Superior Tribunal de Justiça de que a quitação do valor já recebido pela parte requerente não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação tão somente no que diz respeito ao quantum quitado pela seguradora. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO TRIENAL - MENOR

**Movimentos do Processo:**

BENEFICIÁRIO - ABSOLUTAMENTE  
 INCAPAZ - CAUSA IMPEDITIVA DA  
 PRESCRIÇÃO - DICÇÃO DO ART. 198,  
 INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL -  
 PAGAMENTO ADMINISTRATIVO -  
 QUITAÇÃO PARCIAL DO SEGURO -  
 PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO -  
 APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 AO  
 CASO CONCRETO - NECESSIDADE  
 DE AFERIÇÃO DO GRAU DE  
 INVALIDEZ DO AUTOR PARA FINS DE  
 RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO -  
 INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL -  
 ELEMENTOS PROBATÓRIOS  
 INSUFICIENTES - QUANTIFICAÇÃO DA  
 INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º,  
 B, DA LEI 6.194/74 C/C ART. 13, II, DA  
 RESOLUÇÃO 109/04 DO CNSP -  
 NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE  
 PROVA PERICIAL PARA  
 AVERIGUAÇÃO DO GRAU DA LESÃO -  
 CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA  
 MADURA PARA JULGAMENTO -  
 SENTENÇA ANULADA - DEVOLUÇÃO  
 DOS AUTOS À ORIGEM PARA A  
 DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO -  
 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO -  
 DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº  
 201300220771 nº único0001299-  
 24.2013.8.25.9010 - 1ª CÂMARA CÍVEL,  
 Tribunal de Justiça de Sergipe -  
 Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva -  
 Julgado em 17/12/2013) APELAÇÃO  
 CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
 SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT .  
 PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.  
 SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL.  
 ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.  
 SENTENÇA REFORMADA. RECURSO  
 PROVIDO.

Clique  
 para  
 ver os  
 anexos



14/11/2019  
 23:41:34

**Juntada**

**{Juntada >> Petição}**

Juiz

Não

Juntada de Outras Petições realizada  
 nesta data. {Movimento Gerado pelo  
 Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA  
 MENENDEZ - 2592}



**Movimentos do Processo:**

14/11/2019 11:02:31	<b>Outras Informações</b>	<b>{Outras Informações}</b> Audiência de Conciliação/Mediação do dia 18/11/2019 às 10:30h cancelada. Motivo: Não houve acordo	Juiz	Não
11/11/2019 10:02:48	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
11/11/2019 10:02:15	<b>Certidão</b>	Certifico que as partes se manifestaram sobre o despacho do dia 29/10/2019, conforme petições juntadas em 05/11/2019 (requerido) e 07/11/2019 (autor). O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
07/11/2019 12:35:46	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865}	Secretaria	Não
05/11/2019 21:27:33	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
05/11/2019 03:09:35	<b>Outras Informações</b>	Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201983005780 de (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.] (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

29/10/2019 14:27:04	<b>Despacho</b>	<p><b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b></p> <p>OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:  manoelcostaneto@tjse.jus.br ou  WHATSAPP – 988165828 SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO Vistos, etc... O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal. Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar “Fatos” (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada. Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme do Estado de Processo, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial. Especifiquem, dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso. Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio. INSIRA O FEITO NO ROL DE “DECISÃO” CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. I</p>	Secretaria 30/10/2019
------------------------	-----------------	---	--------------------------



**Movimentos do Processo:**

29/10/2019 10:42:03	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
22/10/2019 01:43:35	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865}	Secretaria	Não
17/10/2019 10:30:19	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar o autor para se manifestar sobre a contestação, em 15 dias.	Secretaria	18/10/2019
09/10/2019 10:05:51	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191007122502691 às 12:25 em 07/10/2019.	Secretaria	Não
11/09/2019 12:16:10	<b>Expedição de Documento</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado de número 201983005780 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]  {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER} (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/09/2019 10:34:23	<b>Certidão</b>	Certifico que expedi a cara de citação nº 201983005780.	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

10/09/2019 14:27:34	<b>Despacho</b>	<p><b>{Despacho &gt;&gt; Concessão &gt;&gt; Assistência Judiciária Gratuita}</b></p> <p>OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem: manaelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828 SEGUIE O DESPACHO Consoante o NCPC, a Audiência de Conciliação somente deixará de ser realizada quando ambas as partes manifestarem repúdio ao ato. Cite-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de advogado. Informe com antecedência mínima de 10 dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa em 15 dias a partir da data da audiência. Intime-se o Advogado do Autor e este informe à parte sobre a audiência. O não comparecimento significa ato atentatório à dignidade da justiça.</p> <p>Designo o dia 18/11/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.</p> 	Secretaria	11/09/2019
06/09/2019 01:20:18	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
06/09/2019 01:20:18	<b>Distribuição</b>	<p><b>{Distribuição}</b></p> <p>Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201983001130, referente ao protocolo nº 20190906012000045, do dia 06/09/2019, às 01h20min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.</p> 	Secretaria	09/09/2019

Disque TJ/SE

**0800.079.0008**Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



**Tribunal de Justiça de Sergipe****CÁLCULO DE CORREÇÃO**

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 19/08/2019

Valor Inicial.....: R\$ 1350.00

Data Final.....: 12/07/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 1.498,60

**CÁLCULO DOS JUROS**

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 22

Valor dos Juros Mensais: R\$ 329,69

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 23

Valor dos Juros Diários: R\$ 11,48

Valor total dos Juros..: R\$ 341,17

Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.839,78

**CÁLCULO DA MULTA**

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

**CÁLCULO DOS HONORÁRIOS**

Perc. de Honorários: 15

Valor de Honorários: R\$ 275,97

**TOTAL FINAL.....: R\$ 2.115,75****(DOIS MIL E CENTO E QUINZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**

- Este serviço é meramente informativo.

Imprimir

Voltar



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

12/07/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

28/07/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. I, do CPC. Com o decurso do prazo, volvam conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

Nº Processo 202183000912 - Número Único: 0001370-87.2021.8.25.0072

Autor: BRUNO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. I, do CPC.

Com o decurso do prazo, volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUISETI, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 28/07/2021, às 09:37:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001501369-35**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

16/08/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que, em cumprimento à determinação constante nos autos principais, nº 201983001130, realizei a juntada nos presentes autos do comprovante de depósito realizado pelo ora executado e demais documentos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## **Informações do depósito da conta judicial: 57288035988 - Parcela: 2**

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1735066
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	15/07/2021
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	2084,62



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983001130

**DATA:**

20/07/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

Processo: 201983001130

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO CRISTOVAO, 19 de julho de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

~

N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
		15/07/2021	0	0
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
15/07/2021	01735066	00019976220198250072		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGAO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara Cível	RÉU	2084,62	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
BRUNO DOS SANTOS		FÍSICA	03792379546	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6B48E65860E489D0				
CODIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.601731 50660.047379 4 86860000208462				



## Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.350,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2019 a Maio/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/09/2019 a 09/07/2021
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	670 dias	1,100617
Percentual correspondente	670 dias	10,061657 %
Valor corrigido para 01/05/2021	(=)	R\$ 1.485,83
Juros(660 dias-22,00000%)	(+)	R\$ 326,88
Sub Total	(=)	R\$ 1.812,71
Honorários (15%)	(+)	R\$ 271,91
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 2.084,62</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO  
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201983001130

**DATA:**

22/07/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO  
CRISTÓVÃO/SE

**Processo: 201883001130**

**BRUNO DOS SANTOS**, parte já qualificada nos autos do processo em epigrafe, por meio de seu advogado devidamente constituído, vem, perante Vossa Excelência se manifestar nos seguintes termos:

Tendo em vista o depósito judicial realizado pelo requerido no valor de **R\$ 2.084,62**, requer seja confeccionado alvará em nome deste causídico, mediante transferência bancária para os dados indicados abaixo.

**BANCO DO BRASIL**

**Agência: 2611-5**

**Conta poupança: 32.367-5**

**Variação: 051**

**GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS**

**CPF 027.249.855-67**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Cristóvão/SE, 22 de julho de 2021.

**GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS**

**OAB/SE 11.865**



**Poder Judiciário**  
**Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983001130

**DATA:**

24/07/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito, Solicito a liberação do Alvará no valor R\$ 250,00 e seus acréscimos, já depositado pelo requerido conforme comprovante juntado na data 30/01/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. A ser depositado na conta abaixo:

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201983001130

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do Alvará no valor R\$ 250,00 e seus acréscimos, já depositado pelo requerido conforme comprovante juntado na data 30/01/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. A ser depositado na conta abaixo:

CPF: 088.750.517-12.

A ser depositado na conta abaixo:

Nome	Paulo Candido de Lima Junior		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33710-2

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior  
CRM 3726  
Médico Perito

Aracaju, 24 de julho de 2021.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983001130

**DATA:**

29/07/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201983001130

**DATA:**

03/08/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

OUIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828Conta atualmente com 2.500 feitos pendentesSEGUE O DESPACHOVistos, etcExpeça-se Alvará para pagamento dos honorários periciais.O Executado se antecipou à intimação para atender ao comando da Sentença, consoante permite lhopermite o Art. 526 do CPC, o que se convencionou chamar de Cumprimento da Sentença invertida.Assim, desentranhem-se as peças destes autos a partir do depósito realizado, inserindo em autos própriosde Cumprimento de Sentença, arquivando-se estes em definitivo.l

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

Nº Processo 201983001130 - Número Único: 0001997-62.2019.8.25.0072

Autor: BRUNO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC**

**Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem:**

[manoelcostaneto@tjse.jus.br](mailto:manoelcostaneto@tjse.jus.br) ou **WHATSAPP – 988165828**

*Conta atualmente com 2.500 feitos pendentes*

***SEGUE O DESPACHO***

Vistos, etc...

Expeça-se Alvará para pagamento dos honorários periciais.

O Executado se antecipou à intimação para atender ao comando da Sentença, consoante permite Iho permite o Art. 526 do CPC, o que se convencionou chamar de Cumprimento da Sentença invertida.

Assim, desentranhem-se as peças destes autos a partir do depósito realizado, inserindo em autos próprios de Cumprimento de Sentença, arquivando-se estes em definitivo.

I



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 03/08/2021, às 12:05:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001554771-15**.

---





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

16/08/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**Processo: 202183000912**

**BRUNO DOS SANTOS**, parte já qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado, devidamente constituído, vem juntar aos autos o comprovante do trânsito em julgado da sentença exequível.

Tendo em vista o depósito judicial realizado, requer seja confeccionado alvará em nome deste causídico mediante transferência bancária para os dados indicados abaixo.

**BANCO DO BRASIL**

**Agência: 2611-5**

**Conta poupança: 32.367-5**

**Varição: 051**

**GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS**

**CPF 027.249.855-67**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Cristóvão/SE 16 de agosto de 2021.

**GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS**  
**OAB/SE –11.865**

# Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

## Dados do Processo:

<b>Número:</b> 201983001130	<b>Situação:</b> JULGADO	<b>Competência:</b> 1ª Vara Cível de São Cristóvão
<b>Classe:</b> Procedimento Comum Cível	<b>Julgamento:</b> 11/06/2021	<b>Distribuído Em:</b> 06/09/2019
<b>Fase:</b> PROCEDENTE	<b>Impedimento/Suspeição:</b> NÃO	
<b>Guia Inicial:</b> 201912802377	<b>Processo Sigiloso:</b> NÃO	
<b>Segredo de Justiça:</b> NÃO		
<b>Tipo do Processo:</b> Eletrônico		
<b>Número Único:</b> 0001997-62.2019.8.25.0072		

[Processo Materializado]

## Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

## Processos Dependentes / Vinculados:

202183000912

## Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
------	------	------------------------

**Partes do Processo:**

Requerente	BRUNO DOS SANTOS	Advogado: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - 11865/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

**Movimentos do Processo:**

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
16/08/2021 09:31:04	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar o requerido para que proceda ao pagamento das custas processuais, cuja guia de pagamento encontra-se em anexo. 	Secretaria	Sim
16/08/2021 09:26:59	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>{Trânsito em julgado}</b> Certifico que a Sentença transitou em julgado.	Secretaria	Não
16/08/2021 09:26:00	<b>Certidão</b>	Certifico que expedi Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais para o Perito. Certifico que já se encontra em curso o processo de Cumprimento de Sentença cadastrado sob o nº 202183000912, havendo sido realizada a juntada dos documentos determinados no despacho retro naquele processo.	Secretaria	Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

23/08/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que, intimada acerca do Despacho Judicial publicado em 29/07/2021, a parte Exequente apresentou manifestação em 16/08/2021.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

23/08/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Certidão retro

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

28/09/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

1 Anote-se o nome do Advogado do Executado.2 Se o trânsito em julgado ocorreu antes de um ano atrás, proceda-se a intimação do executado através do Advogado para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia, sob pena de a dívida ser acrescida de 10% de multa, além de honorários advocatícios de 10% do valor executado, tudo conforme o art art. 523, § 1º do Código de Processo Civil;2 Se o trânsito em julgado ultrapassou um ano, intime-se o Executado pessoalmente e por Carta.3 Em caso de não pagamento no prazo estabelecido, sem necessidade de conferir vistas ao Exequente ou fazer conclusos os autos, seja expedido de mandado de penhora e avaliação, no valor do débito, acrescido de 10% referente à multa e mais 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 3º do Código de Processo Civil).

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 202183000912 - Número Único: 0001370-87.2021.8.25.0072

Autor: BRUNO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC**

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem:

[manoelcostaneto@tjse.jus.br](mailto:manoelcostaneto@tjse.jus.br) ou WHATSAPP – 988165828

**Conta atualmente com 2.500 feitos pendentes**

**SEGUE O DESPACHO**

**Vistos, etc...**

Determino:

1 – Anote-se o nome do Advogado do Executado.

2 – Se o trânsito em julgado ocorreu antes de um ano atrás, proceda-se a intimação do executado através do Advogado para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia, sob pena de a dívida ser acrescida de 10% de multa, além de honorários advocatícios de 10% do valor executado, tudo conforme o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil;

2 – Se o trânsito em julgado ultrapassou um ano, intime-se o Executado pessoalmente e por Carta.

3 – Em caso de não pagamento no prazo estabelecido, sem necessidade de conferir vistas ao Exequente ou fazer conclusos os autos, seja expedido de mandado de penhora e avaliação, no valor do débito, acrescido de 10% referente à multa e mais 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 3º do Código de Processo Civil).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 28/09/2021, às 18:05:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002041059-26**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202183000912

**DATA:**

04/10/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que, em cumprimento ao item 1 do Despacho Judicial retro, vinculei a Bel<sup>a</sup>. KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE como Advogada da parte Executada junto ao SCPV/TJSE, bem como republicuei o referido Despacho tendo em vista que o Trânsito em Julgado ocorreu antes de um ano atrás (16/08/2021).

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não